REGULAMENTO (CEE) Nº 4118/88 DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1988

que prorroga o período de validade da vigilância *a posteriori* das importações de sapatos na Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 288/82 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1982 relativo ao regime comum aplicável às importações [1], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1243/86 [2], e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1765/82 do Conselho, de 30 de Junho de 1982, relativo ao regime comum aplicável às importações de países de comércio de Estado [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1243/86 e o Regulamento (CEE) nº 1766/82 do Conselho, de 30 de Junho de 1982, relativo ao regime comum aplicável às importações da República Popular da China [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1409/86 [5], e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura tarifária e estatística e à Pauta Aduaneira Comum [6], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3174/88 [7], e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Após consultas no âmbito dos comités previstos no artigo 5º dos referidos regulamentos,

Considerando que, pela Decisão 78/560/CEE [8], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2854/79 [9], a Comissão instituiu um controle *a posteriori* das importações de sapatos na Comunidade;

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 3927/87 da Comissão [10], o período de validade desta decisão foi prorrogado até 31 de Dezembro de 1988;

Considerando que os motivos que levaram a Comissão a tomar esta medida se mantêm e que é, por conseguinte, necessário prorrogar o mencionado controle *a posteriori*,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O período de validade da Decisão 78/560/CEE é prorrogado até 31 de Dezembro de 1989.

Artigo 2º

A descrição dos produtos visados no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2854/79 é substituído pela descrição dos produtos constantes do anexo.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Willy DE CLERCQ

Membro da Comissão

(1) JO nº L 35 de 9. 2. 1982, p. 1.
(2) JO nº L 113 de 30. 4. 1986, p. 1.
(3) JO nº L 195 de 5. 7. 1982, p. 1.
(4) JO nº L 195 de 5. 7. 1982, p. 21.
(5) JO nº L 128 de 14. 5. 1986, p. 25.
(6) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
(7) JO nº L 298 de 31. 10. 1988, p. 1.
(8) JO nº L 188 de 11. 7. 1978, p. 28.
(9) JO nº L 323 de 19. 12. 1979, p. 6.
(10) JO nº L 369 de 29. 12. 1987, p. 30.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO

Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC
6401, 6402, 6403, 6404, 6405, 6406 10 — 6406 99, 6406 99 30 — 6406 99 90